MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10140.722975/2015-36

Processo nº	10140.722975/2015-36
Recurso	Embargos
Acórdão nº	**2201-009.031 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	10 de agosto de 2021
Embargante	GRANOSUL COMERCIAL E CORRETORA DE GRÃOS LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2005 a 30/09/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Acolhe-se embargos de declaração para sanar o vício apontado, sem efeitos infringentes.

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. VALIDADE.

A atribuição de responsabilidade tributária por sub-rogação a adquirente pessoa jurídica da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas e segurados especiais, no que diz respeito ao recolhimento da contribuição ao SENAR, encontra amparo na legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos formalizados em face do Acórdão 2201-005.754, de 04 dezembro de 2019, para, sem efeitos infringentes, sanar o vício apontado com a complementação das razões de decidir expostas na decisão embargada, tudo conforme voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiyama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração fls. 444/449 e fls. 452/457 apresentados pelo contribuinte em face do acórdão nº 2201-005.754, julgado na sessão de 4 de dezembro de 2019.

Peço vênia para reproduzir o relatório produzido naquela oportunidade:

> Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), de fls. 249/257, a qual julgou procedente o lançamento de Contribuições Sociais Previdenciárias, referente ao período de apuração: 01/09/2014 a 31/12/2014, acrescido de multa e juros de mora.
>
> O presente processo trata de Autos de Infração de Obrigação Principal (AIOP), lavrados em desfavor da empresa acima qualificada, incluindo os seguintes debcad's:
>
> **AIOP DEBCAD Nº 51.048.260-0**– consolidado em 30/11/2015, no valor de R$11.643.176,61, relativo a contribuições previdenciárias –RAT e RURAL, correspondente ao levantamento PR.
>
> **AIOP DEBCAD Nº 51. 048.261-9**– consolidado em 30/11/2015, no valor de R$ 1.343.776,83, relativo a contribuições de terceiros – SENAR, correspondente aos levantamentos PR e P1.1.
>
> RELATÓRIO FISCAL
>
> Conforme Relatório Fiscal, a autuada, pessoa jurídica que explora atividades atacadista de compra e venda , adquire produtos de produtores rurais pessoas físicas, estando, portanto, obrigada a recolher as contribuições destinadas ao Funrural, Rat e Senar, como sub-rogada.
>
> A autoridade lançadora esclarece que a base de cálculo das contribuições lançadas não foi declarada em GFIP e foi apurada com base nas notas fiscais de entrada da empresa, demonstradas na Planilha I, tendo sido excluídas as vendas canceladas e devolvidas, como as aquisições de produtos rurais de pessoas jurídicas.
>
> Informa que o contribuinte protocolou, junto ao TRF1, em 18/03/2014, medida judicial visando exonerar-se da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização de produtos rurais, conforme processo 0020240-39.2014.4.01.3400, logrando êxito em 24/09/2014, em que obteve, em primeira instância, decisão suspendendo a exigibilidade da cobrança da contribuição rural.
>
> Salienta que a referida ação não abrange as contribuições devidas a Terceiros (SENAR).
>
> ## Da Impugnação
>
> Recebida a cientificação do lançamento, em 02.12.2015 (fl. 144), apresentou, em 21.12.2015, as impugnações de fls. 167/178 (Funrural) e fls. 204/214 (SENAR) , alegando em síntese:
>
> AI 51.048.260-0 2.1.1 AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ATRIBUTIVA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 30, IV, DA LEI 8.212/91, REDAÇÃO ORIGINAL - inexiste regra expressa de responsabilidade tributária que obrigue a impugnante de reter e recolher o Funrural nas operações em que adquire os produtos dos produtores rurais pessoas físicas, o que viola o primado da estrita legalidade tributária, prevista no art.150, I, da CF, c.c art. 97, III e 128 do CTN;
>
> - a suposta responsabilidade por sub-rogação das empresas adquirentes fundar-se-ia na previsão do art. 30, IV, da Lei 8.212/91, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, ambas declaradas inconstitucionais pelo STF, com reconhecimento de repercussão geral;
>
> - com a declaração de inconstitucionalidade das citadas leis, o referido art. 30, IV, da lei 8.212 recobrou sua redação original, a qual não prevê a responsabilidade tributária da empresa adquirente quanto às obrigações do produtor rural pessoa física;
>
> - sem a previsão expressa do art. 30, IV, da LCSS, não há como imputar à impugnante a responsabilidade pela retenção e recolhimento do FUNRURAL, devido pelos produtores rurais pessoas físicas que com ela comercializou sua produção, sendo ilegal qualquer pretensão de exigir-lhe o crédito tributário;

Documento nato-digital

2.1.2 AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DESCREVENDO A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA.

- a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, incidente sobre a comercialização de sua produção, deixou de ter sua hipótese de incidência com a decretação de inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei 8.540/92 e redações posteriores;

- não há, na lei, descrição da materialidade e dos aspectos espacial e temporal do tributo, e nem a base de cálculo e a alíquota da contribuição capazes determinar o quantum devido;

- a simples leitura do art. 1º, da Lei 10.256/2001, veiculado após EC 20/98, revela que a modificação introduzida por esse dispositivo legal não corrigiu a ausência da hipótese de incidência normativa, remanescendo inválida a cobrança deste tributo;

- sem a previsão da alíquota e da base de cálculo do referido tributo, a exigência do FUNRURAL é indevida, pois como poderia a autoridade fiscal descrever, no auto

de infração, a ocorrência concreta de fato gerador que não tem previsão em lei, ou mesmo calcular o montante devido sem que a lei traga a base de cálculo ou a alíquota a ser aplicada?;

- o ato do lançamento, neste caso, revela cobrança de tributo sem previsão legal, o que configura, em tese, crime de excesso de exação, previsto no art. 316, §1o, do CP.

- vale destacar que na própria fundamentação legal da cobrança há expressa menção de que ela se baseia no art. 25, incisos I e II, na redação dada pela lei 9.528/97, disposições, que como visto, foram expressamente declaradas inconstitucionais pelo STF.

2.1.3 DO PEDIDO - que a impugnação seja admitida e julgada totalmente procedente para anular à integralidade o AI 51.048.260-0, afastando-se, por conseguinte, a cobrança dos valores exigidos.

2.2 AI 51.048.261-9 2.2.1 CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAR. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DE CATEGORIA ECONÔMICA.

- somente os indivíduos que explorem atividade econômica no setor rural estão sujeitos à incidência da contribuição ao SENAR, sendo evidente o enquadramento dessa contribuição como sendo de interesse de categoria econômica, nos termos do art. 149, caput, da CF, o que reflete na impossibilidade de emprego da previsão da lei 8.212/91, que versa sobre contribuições previdenciárias, para disciplinar a responsabilidade tributária;

2.2.2 DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DA PREVISÃO DO ART. 30, IV, DA LEI 8.212/91 À CONTRIBUIÇÃO AO SENAR.

- as previsões da lei 8.212/91 destinam-se a organizar a seguridade social, sendo juridicamente inviável e ilegal aplicá-las à contribuição ao SENAR, cuja natureza jurídico-específica é absolutamente distinta;

- é juridicamente inválido valer-se das disposições legais que regulam a responsabilidade tributária das contribuições sociais para suprir a ausência de expressa previsão legal que estabeleça responsabilidade em matéria de contribuições ao SENAR, que detém natureza de categoria econômica, pois isso frada a legalidade estrita que orienta o sistema tributário;

- inexigível a cobrança da contribuição ao SENAR da empresa adquirente ante a ausência de lei formal expressa estabelecendo a responsabilidade tributária;

- o art.6º, da Lei 9.528/97 impõe a obrigação tributária aos próprios produtores rurais, pessoas físicas, e não aos adquirentes e, da leitura do art. 30, IV, da lei 8.212/91, com a redação dada pela lei 9.528/97, constata-se que a empresa adquirente somente se sub-

Documento nato-digital

roga nas obrigações do produtor rural pessoa física quanto às obrigações do art. 25, da mesma lei, não havendo menção à contribuição ao SENAR;

- a declaração de inconstitucionalidade da lei 9.528/97 devolveu a redação original ao art. 30,IV, da 8.212, impondo a responsabilidade tributária apenas às empresas que adquirir produtos comercializados pelos produtores rurais que exploram a atividade em regime de economia familiar, o que não é o caso da impugnante;

- é inexigível a cobrança da contribuição ao SENAR da impugnante, na condição de responsável tributária por sub-rogação, por inaplicável ao caso, bem assim por inexistir previsão legal que estabeleça a substituição tributária nesta circunstância.

2.2.3 DO PEDIDO

- que a impugnação seja admitida e julgada totalmente procedente para anular à integralidade o AI 51.048.261-9, afastando-se, por conseguinte, a cobrança dos valores exigidos.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 249):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

AQUISIÇÃO DE PRODUTO RURAL DE PESSOA FÍSICA É devida, pelo produtor rural pessoa física, contribuição previdenciária e ao SENAR, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE A empresa adquirente da produção de produtores rurais pessoas físicas fica sub-rogada nas obrigações de tais produtores e está obrigada a arrecadar, mediante desconto, a contribuição previdenciária e a de Terceiros por ele devida.

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212/91 encontra amparo no inciso III do art. 30 da Lei de Custeio da Seguridade Social, que não é alvo da declaração de inconstitucionalidade do RE nº 363.852/MG, permanecendo tal obrigação tributária ainda vigente e eficaz, produzindo todos os efeitos jurídicos que lhe são típicos.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Impossibilidade de apreciação de inconstitucionalidade da lei no âmbito administrativo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A Recorrente, devidamente intimada da decisão da DRJ, conforme aviso de fls. 271, recebido em 09/06/2016, apresentou os recursos voluntários de fls. 280/298 e fls. 301/316 em 11/07/2016, praticamente repetindo os argumentos apresentados em sede de impugnação.

Os presentes autos foram pautados para a sessão de julgamento do dia 7 de novembro de 2018 em que foi proferida resolução nº 2201-000.325, na qual esta colenda Turma entendeu pela conversão em diligência para que fossem juntados aos presentes autos cópias referentes ao processo nº 002024039.2014.4.01.3400.

Os autos foram incluídos na sessão de julgamento do dia 4 de dezembro de 2019 em que foi proferido o Acórdão nº 2201-005.754 e que restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

Documento nato-digital

MATÉRIA SUB JUDICE - CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RENÚNCIA.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, individual ou coletiva, antes ou depois do lançamento, implica renúncia ao contencioso administrativo fiscal relativamente à matéria submetida ao Poder Judiciário.

AQUISIÇÃO DE PRODUTO RURAL DE PESSOA FÍSICA

É devida, pelo produtor rural pessoa física, contribuição previdenciária e ao SENAR, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

MULTA DE OFÍCIO. EXCLUSÃO

Exclui-se a multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Dos Embargos de Declaração

Foram apresentados Embargos de Declaração fls. 444/449 e fls. 452/457 apresentados pelo contribuinte em face do acórdão nº 2201-005.754, julgados na sessão de 4 de dezembro de 2019 em que alegou em apertada síntese: a) Omissão quanto à alegação de nulidade da autuação por ilegitimidade passiva; b) Omissão quanto à alegação de nulidade ante a impossibilidade jurídica de realização de atos de cobrança posteriores à intimação e c) Omissão acerca da integralidade das razões recursais aduzidas quanto ao SENAR.

O despacho de admissibilidade dos embargos acolheu parcialmente os embargos de declaração em relação ao item "c" – Omissão acerca da integralidade das razões recursais aduzidas quanto ao SENAR.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama, Relator.

Conforme despacho de admissibilidade de fls. 469/473, os Embargos de Declaração foram parcialmente acolhidos para que esta colenda Turma sanasse a omissão quanto à integralidade das razões recursais aduzidas quanto ao SENAR.

As contribuições para o SENAR, não foram objeto de reconhecimento de inconstitucionalidade no Recurso Extraordinário n 363.852, por serem recolhidas pelo substituto tributário e não pelos produtores rurais. Merece destaque o fato de que a transferência da responsabilidade para os substitutos está prevista no art. 94 da Lei n 8.212, art. 3° da Medida Provisória n° 222 de 2004, combinado com o art. 30, inciso IV da Lei n 8.212 de 1991. Uma vez reconhecido que o art. 30, inciso IV é inconstitucional em função da decisão plenária do STF, não cabe exigir do responsável tributário a contribuição destinada ao SENAR.

Entretanto, não há a alegada declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF, em relação ao art. 30, inciso IV da Lei n 8.212 de 1991, conforme o que consta a seguir.

A previsão legal da contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física é o art. 25 da Lei 8.212/91, *in verbis:*

> Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei n° 10.256, de 2001).

Documento nato-digital

> I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei n° 9.528, de 10.12.97).
>
> II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei n° 9.528, de 10.12.97).
>
> (...)

Apesar de ter sido criada antes da edição da Emenda Constitucional (EC) 20/98 por lei ordinária, tal exação teve sua constitucionalidade questionada no Supremo Tribunal Federal (STF), uma vez que, originalmente, a Carta Magna não previa a receita como fato gerador da contribuição previdenciária a ser criada por lei ordinária. Somente poderia ter sido instituída por Lei Complementar para incidir sobre fato gerador não enumerado no art. 195 da Constituição Federal.

No RE 363.852/MG, julgado em 03/02/2010 e transitado em julgado em 08/06/2011, o plenário do STF enfrentou a questão, tendo concluído o julgamento com a seguintes ementa:

> Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI N° 8.212/91 - ARTIGO 195,
>
> INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA
>
> CONSTITUCIONAL N° 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES -
>
> COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI
>
> COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n° 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n° 8.540/92 e n° 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.
>
> (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RETv. 13, n. 74, 2010, p. 41-69)
>
> Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, **declarando a inconstitucionalidade do artigo 1° da Lei n° 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos Ve VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n° 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n° 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n° 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.** Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.

Documento nato-digital

De fato, até a edição da EC 20/98, a exação em comento não poderia ter sido criada por lei ordinária para incidir sobre fato gerador não previsto até então no art. 195 da CF. Nesse aspecto, seguimos a decisão do RE 363.852 para concluir que o art. 25 da Lei n° 8.212/91 não pode ser aplicado até que lei nova, fundada na EC 20/98, tenha instituído validamente a contribuição. De nossa parte, entendemos que isso ocorreu com a edição da Lei n° 10.256/2001 que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei n° 8.212/91 em seu art. 1°. Ainda que a nova lei não tenha repetido ou reeditado os incisos e parágrafos do art. 25 da Lei n° 8.212/91 de modo a afastar qualquer dúvida sobre a constitucionalidade do dispositivo alterado, se assumíssemos que os incisos e parágrafos restaram excluídos do ordenamento jurídico estaríamos adotando interpretação por demais formalista e que resultaria em prejuízo para o financiamento solidário da seguridade social previsto no caput do art. 195 da CF.

Logo, após a entrada em vigor da Lei n° 10.256/2001, respeitada anterioridade nonagesimal, o art. 25 da Lei n° 8.212/91 passa a estar em harmonia com a EC 20/98. Assim, a partir de 11/2001 a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física pode ser exigida. Eventuais lançamentos anteriores a tal data não podem prevalecer por falta de previsão legal.

Contudo, a recorrente argumenta que mesmo com a promulgação da EC 20/98, o art. 25 da Lei n° 8.212/91, com a redação dada pela Lei n° 10.256/2001, seria inconstitucional. Não obstante a vedação legal desse Conselho em pronunciar-se sobre questões afetas à inconstitucionalidade de normas vigentes, é imperioso destacar que a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei n° 8.212/91, na redação trazida pela Lei n° 10.256/2001, já foi apreciada pelo STF, através do julgamento do Recurso Extraordinário 718.874/RS, nos termos seguintes:

> TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001. 1.A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses. 2.A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98. 3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

Portanto, extrai-se da supra transcrita ementa que: **é constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.**

O art. 30, IV, da Lei n° 8.212/91, que trata da sub-rogação na aquisição de produtores rurais pessoas naturais não foi objeto da declaração de inconstitucionalidade no RE 363.852/MG, permanecendo hígido para os fatos geradores a partir de 11/2001.

Os fatos geradores objeto do presente lançamento correspondem ao período de 01/2013 a 12/2014. Assim, não há que se falar em aplicação ao decidido no RE 363.852/MG, porquanto a inconstitucionalidade ali declarada diz respeito à ordem jurídica anterior a entrada em vigor da Lei n° 10.256/2001, ou seja, fatos geradores anteriores a 11/2001.

Documento nato-digital

Diferentemente do argumento recursal, a publicação da Resolução n° 15/2017, do Senado Federal, em nada altera o presente lançamento. Dispõe a mencionada Resolução:

> "Art. 1° É suspensa, nos termos do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do artigo 12 da Lei° 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1° da Lei° 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao artigo 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao artigo 30, inciso IV, da Lei° 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei° 9.528, de 10 de dezembro de 1997, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n° 363.852."

Por esta resolução, portanto, há suspensão da execução do inciso VII do artigo 12, da Lei 8.212/1991, bem como artigo 1°, Lei 8.540/92, que deu nova redação ao artigo 12, V, 25, incisos I e II, artigo 30, IV, da Lei 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, por força decisão definitiva pelo pleno do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 363.852 ("caso Mataboi").

Como não poderia deixar de ser, a multicitada resolução senatorial tem por escopo conceder efeitos "erga omnes" a todas as situações jurídicas anteriores à promulgação da EC 20/98, não produzindo qualquer efeito em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 11/2001, como é o caso dos autos.

É certo que, após a edição da Resolução n° 15, do Senado Federal, foi criada uma expectativa para se saber o posicionamento do STF em relação ao tema, já que o acórdão do julgamento do RE 718.874/RS é anterior à aludida resolução. Todavia, o Pretório Excelso já teve a oportunidade de se pronunciar acerca do tema no julgamento de Embargos de Declação, em 23/05/2018, o que fez nos termos seguintes:

> EMENTA : PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS PARA OBTENÇÃO DE CARÁTER INFRINGENTE.
>
> INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 15/2017 DO SENADO FEDERAL QUE NÃO TRATA DA LEI 10.256/2001. NÃO CABIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. EMBARGOS DE
>
> DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não existentes obscuridades, omissões ou contradições, são incabíveis Embargos de Declaração com a finalidade específica de obtenção de efeitos modificativos do julgamento. 2. A inexistência de qualquer declaração de inconstitucionalidade incidental pelo Supremo Tribunal Federal no presente julgamento não autoriza a aplicação do artigo 52, X da Constituição Federal pelo Senado Federal. 3. A Resolução do Senado Federal 15/2017 não se aplica a Lei n° 10.256/2001 e não produz qualquer efeito em relação ao decidido no RE 718.874/RS. 4. A inexistência de alteração de jurisprudência dominante torna incabível a modulação de efeitos do julgamento. Precedentes. 5. Embargos de Declaração rejeitados.

Destarte, o entendimento do STF é expresso no sentido que: **a Resolução do Senado Federal 15/2017 não se aplica á Lei n° 10.256/2001 e não produz qualquer efeito em relação ao decidido no RE 718.874/RS.**

Assim, o ato senatorial, vinculado por natureza às declarações de inconstitucionalidade a que se refere, somente atinge a contribuição do empregador rural pessoa física no período anterior à Lei n° 10.256/01.

Portanto, o art. 30, IV, da Lei n° 8.212/91, permanece hígido para regular as relações constantes da constituição do presente crédito tributário, estando a empresa recorrente

Documento nato-digital

sub-rogada na obrigação de reter e recolher a contribuição do produtor rural pessoa física incidente sobre a receita da comercialização de sua produção rural.

Sendo assim, acolho os Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada.

Conclusão

Diante do exposto, conheço em parte e acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiyama

Documento nato-digital